



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série		140\$	“ 80\$
A 2.ª série		120\$	“ 70\$
A 3.ª série		120\$	“ 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 14 226 — Constitui a brigada técnica de fomento e povoamento do Cunene.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 14 227 — Anula e substitui a Portaria n.º 14 111, que aprova, para serem adoptadas pelas empresas portuguesas de caminhos de ferro do continente na execução de serviços internacionais de transportes que tenham a exercer, as Disposições complementares uniformes referentes às matérias e artigos das Convenções internacionais de transporte de passageiros e bagagens (C. I. V.) e de mercadorias (C. I. M.), de 23 de Novembro de 1933.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Repartição do Pessoal Civil

Portaria n.º 14 226

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, tendo em atenção o disposto na Portaria n.º 14 171, de 28 de Novembro de 1952, constituir a brigada técnica de fomento e povoamento do Cunene, a qual terá composição e vencimentos idênticos aos estabelecidos pela citada portaria e pela Portaria n.º 14 197, de 19 de Dezembro de 1952, acrescentando as seguintes unidades: um engenheiro electrotécnico, um engenheiro electrotécnico tirocinante e dois agentes técnicos de engenharia electrotécnica, com os vencimentos únicos até 10.000\$, 8.000\$ e 7.500\$, respectivamente.

Ministério do Ultramar, 10 de Janeiro de 1953.—
O Subsecretário de Estado do Ultramar, *António Trigo de Morais*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola.— *Trigo de Morais*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Direcção dos Serviços de Exploração e Material

3.ª Repartição

Portaria n.º 14 227

Verificando-se que existem diferenças entre os textos das Disposições complementares uniformes referentes às matérias e artigos das Convenções internacio-

nais de transporte de passageiros e bagagens (C. I. V.) e de mercadorias (C. I. M.), de 23 de Novembro de 1933, aprovadas pela Portaria n.º 14 111, de 1 de Outubro de 1952, e os referentes às aludidas Convenções e que houve lapso na designação de um artigo e ainda que há vantagem em introduzir algumas alterações no respectivo texto, com o fim de uma maior facilidade de aplicação prática: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, aprovar as Disposições complementares uniformes, a seguir transcritas, referentes às matérias e artigos das Convenções internacionais de transporte de passageiros e bagagens (C. I. V.) e de mercadorias (C. I. M.), de 23 de Novembro de 1933, para serem adoptadas pelas empresas portuguesas de caminhos de ferro do continente na execução dos serviços internacionais de transporte que tenham a exercer nos termos das citadas Convenções a que estejam ligadas, as quais anulam e substituem, para todos os efeitos, as aprovadas pela Portaria n.º 14 111, de 1 de Outubro de 1952, que é revogada pela presente.

Ministério das Comunicações, 10 de Janeiro de 1953.—O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.

Disposições complementares uniformes

DA

Convenção internacional relativa ao transporte de passageiros e bagagens em caminho de ferro (C. I. V.), de 23 de Novembro de 1933

(Em vigor a partir de 1 de Outubro de 1938)

ARTIGO 5.º

Direito ao transporte

1. Os talões dos bilhetes não devem ser separados, a não ser pelo pessoal do serviço.
2. Todo o talão que seja apresentado separado do bilhete é considerado nulo e apreendido se o passageiro não puder ao mesmo tempo apresentar a capa do dito bilhete, assim como os talões referentes aos outros percursos parciais ainda não efectuados. Neste caso o passageiro é considerado como não tendo bilhete válido e é tratado como indica o artigo 12.º

O passageiro é, por esse facto, convidado a verificar que os agentes da Administração retiram apenas os talões dos percursos efectuados. O pessoal do serviço entregará ao passageiro o bilhete inteiro, folha ou talão de fiscalização retirados por engano, depois de neles ter inscrito uma nota explicativa, quando necessária.

ARTIGO 6.º

Bilhetes

1. Os bilhetes-folhas e os bilhetes sob a forma de livros devem, para ser válidos, ter colocado o selo branco

(selo oficial) da Administração que os emitiu. Os bilhetes sob a forma de livro devem ter colocado o carimbo na capa e igualmente em todas as folhas.

2. O primeiro dia de validade dos bilhetes será indicado no bilhete pelo escritório de emissão.

Os bilhetes válidos para um comboio partindo, segundo o horário, à meia noite terão a data do dia que começa a essa hora.

3. A viagem é considerada como iniciada desde que o bilhete tenha servido para o despacho de bagagens.

ARTIGO 7.º

Redução de preços para as crianças

As idades de 4 ou 10 anos, conforme o caso, não devem ser atingidas no dia do início da viagem, quer para atribuição de gratuidade, quer para atribuição de redução concedida às crianças.

ARTIGO 10.º

Paragem nas estações intermédias

Não são consideradas como uma interrupção de viagem:

A paragem, prevista pelo horário para esperar pelo primeiro comboio de ligação, mesmo que o passageiro seja obrigado, para fazê-lo, a passar a noite;

A paragem para passar de um comboio que não sirva a estação de destino ou a estação de paragem do passageiro para o primeiro comboio em ligação que pare nessa estação;

A paragem para passar para um comboio que permita chegar mais cedo ao fim da viagem ou por um preço mais reduzido que o comboio utilizado precedentemente.

ARTIGO 15.º

Transporte de volumes de mão e de animais nas carruagens

O passageiro é responsável pelos prejuízos causados, sem culpa do caminho de ferro pelas bagagens de mão e pelos animais que leve consigo na carruagem.

ARTIGO 16.º

Atrasos. Perda de enlace. Supressão de comboios

Quando um comboio cujo enlace se perdeu pôde ser alcançado de novo, os passageiros devem prosseguir a sua viagem neste comboio. O caminho de ferro, se o passageiro o pedir com a antecedência necessária, deve transbordar a bagagem do passageiro para este comboio.

ARTIGO 22.º

Comboios. Horários. Extractos de tarifas

O passageiro é admitido em todos os comboios que tenham carruagens da classe correspondente àquela que é indicada no seu bilhete, sob reserva de disposições restritivas previstas nos horários oficiais ou nas tarifas das Administrações interessadas.

ARTIGO 26.º

Reembolsos

1. O caminho de ferro tem o direito de exigir ao passageiro todas as justificações úteis para comprovação do seu pedido de reembolso total ou parcial do preço pago pelo seu transporte ou da sua bagagem.

2. Se o passageiro apresentar um bilhete válido e declarar numa estação intermédia do itinerário do seu

bilhete que abandona o resto do percurso, poderá obter da estação um certificado em face da sua declaração; pode obtê-lo da estação de partida se renunciar à totalidade do percurso.

Este certificado deve ser junto ao pedido de reembolso total ou parcial do preço do bilhete. Ele não dispensa, porém, o passageiro de fornecer outros elementos justificativos se o caminho de ferro o julgar necessário.

3. O passageiro que, por falta de lugar na classe correspondente ao bilhete de que é portador, tomou lugar num compartimento de classe inferior à que lhe foi designada e exigir um certificado oficial do caminho de ferro tem direito ao reembolso da diferença entre o preço do bilhete que pagou e o do que teria de adquirir como comprador de bilhete correspondente à classe utilizada para cada um dos percursos efectuados.

4. Para o cálculo da importância a reembolsar são aplicáveis os câmbios que tenham sido aplicados para a determinação do preço de transporte. Para pagamento desta importância é aplicável o câmbio do dia em que o pagamento se efectuar.

ARTIGO 56.º

Unidade monetária. Câmbio de conversão ou de aceitação das moedas estrangeiras

1. Faz-se a conversão do franco-ouro na moeda do país conforme as prescrições do caminho de ferro.

2. Quando a execução do contrato de transporte ou de outras obrigações que dele resultem dê lugar à conversão de moeda, essa conversão será efectuada ao câmbio fixado pelo caminho de ferro encarregado desta operação e publicada por meio de afixação no *guichet* ou de outra forma apropriada; o câmbio a utilizar será aquele que foi fixado para o dia em que a conversão foi efectuada.

Disposições complementares uniformes

DA

Convenção internacional relativa ao transporte de mercadorias pelo caminho de ferro (C. I. M.), de 23 de Novembro de 1933

(Em vigor a partir de 1 de Outubro de 1938)

ARTIGO 3.º

Objectos excluídos de transporte

Se se constatar durante o percurso que objectos excluídos do transporte foram aceites com uma declaração de expedição internacional, mesmo sob a denominação prescrita, o transporte destes objectos deverá ser suspenso. Serão, se for necessário, pedidas ao expedidor instruções e estas instruções deverão ser conformes com o direito nacional do país onde o transporte tenha sido suspenso. O expedidor terá de pagar neste caso o preço do transporte e as despesas feitas até lá, acrescidas das sobretaxas eventuais previstas no artigo 7.º

Todavia, se se tratar de objectos cujo transporte é reservado ao correio num dos países interessados, a estação de fronteira de entrada, ou qualquer outra estação desse país, terá o direito de os entregar ao correio em troca do pagamento das despesas com que estão onerados.

ARTIGO 4.º

Objectos admitidos ao transporte debaixo de certas condições

Os veículos de caminho de ferro, rodando sobre suas próprias rodas, excluindo as locomotivas, tñderes e automotoras, podem ser acompanhados por um guarda, que

assegurará especialmente a lubrificação. Se o expedidor quiser usar deste direito, deve fazer disso menção na declaração de expedição.

ARTIGO 6.º

Teor e forma da declaração de expedição

1. As declarações de expedição fornecidas pelos particulares serão certificadas conformes ao formulário prescrito pela aposição, à custa dos requerentes, do carimbo de fiscalização de um caminho de ferro ou de um grupo de caminhos de ferro.

2. Não pode ser indicada como estação de destino senão a estação em que deve terminar o transporte ao abrigo da C. I. M.

Quando, para remessas destinadas a localidades servidas por várias estações do mesmo caminho de ferro ou de caminhos de ferro diferentes, a estação de destino for designada duma forma insuficientemente precisa para que seja possível determiná-la com precisão, o caminho de ferro tem o direito de escolher a estação na qual a remessa deve ser entregue.

3. Se a designação do caminho de ferro destinatário estiver em contradição com a indicação feita sob a rubrica «estação de destino» da declaração de expedição, essa indicação não será tida em consideração.

4. Se a indicação do posto de despacho alfandegário figurar só nos documentos de alfândega, não envolve responsabilidade para o caminho de ferro. A indicação duma estação sob a rubrica «tarifas e itinerários reclamados» da declaração de expedição não é considerada como prescrição da estação em que devem ser cumpridas as formalidades de alfândega.

ARTIGO 7.º

Responsabilidade nas indicações na declaração de expedição. Sobretaxas.

Medidas a tomar no caso de sobrecarga

1. A sobretaxa prevista na alínea a) do § 5 é igualmente cobrada quando corresponda pelos objectos submetidos a condições menos rigorosas, em consequência de convenções estabelecidas entre dois ou vários Estados ou Administrações de caminhos de ferro, nos termos do § 2 do artigo 4.º

2. A estação que verificar haver carga excedente decidirá se a remessa pode continuar sobre o vagão primitivo até à estação fronteiriça ou, se aquela fizer parte da rede destinatária, até à estação de destino. Do mesmo modo procederão os caminhos de ferro subsequentes.

Se esta estação for de opinião que a remessa não pode continuar nessas condições, ela procederá da seguinte maneira:

- a) Se a remessa total puder ser transbordada para um vagão apropriado sem riscos especiais para a mercadoria, esta operação deverá efectuar-se e o vagão ser remetido ao seu destino; caso seja necessário, são pedidas instruções ao expedidor;
- b) Se o transbordo não puder ser efectuado para um só vagão, a estação decidirá, da melhor forma para o expedidor, se lhe devem ser pedidas instruções sobre a maneira de proceder ou se a carga excedente deve ser encaminhada de ofício para o seu destino.

ARTIGO 8.º

Conclusão do contrato de transporte. Duplicado da declaração de expedição

O carimbo da estação expedidora com a data deverá ser igualmente apostado nas folhas anexas à declaração de

expedição, nos termos do artigo 6.º, § 6, parte final da letra e).

ARTIGO 10.º

Cálculo das taxas. Percursos

1. Quando a pedido do expedidor ou na falta de tarifas directas entre as estações expedidora e destinatária os transportes foram taxados separadamente em diferentes secções do percurso, o cálculo dos preços efectua-se para cada secção de taxa pela base das tarifas que ali estiverem em vigor no momento em que o transporte entrar na secção da taxa respectiva.

2. As despesas de aluguer de encerados são calculadas para todo o percurso conforme a tarifa aplicável nas linhas da Administração expedidora.

3. A taxa de desinfecção é cobrada conforme a tarifa das despesas acessórias do caminho de ferro que procede à desinfecção.

4. Quando a mercadoria entrar numa nova secção de taxa, o caminho de ferro poderá converter as despesas de transporte e todas as outras verbas numa moeda diferente da da secção precedente.

5. As prescrições que figuram com carácter geral na declaração de expedição, como, por exemplo, «o itinerário mais curto», não são consideradas pelo caminho de ferro como prescrição de encaminhamento.

ARTIGO 11.º

Prazos de entrega

1. Para as mercadorias seguintes, remetidas com declaração de expedição de pequena velocidade:

animais vivos, arbustos vivos, flores frescas cortadas, plantas vivas, manteiga, cogumelos, artigos de salsicharia, mariscos, natas frescas, frutos e frutas frescas ou congeladas, com excepção das frutas para sidra ou perada, caça morta, gelo para refrigeração, ostras, leite, coelhos mortos, legumes frescos ou congelados, levedura, mosto de uvas, pastelaria, peixes frescos ou congelados, carnes frescas ou congeladas, criação morta,

os prazos de entrega são os seguintes, quando as tarifas não prevejam prazos especiais mais reduzidos:

- a) Prazo de expedição — um dia;
- b) Prazo de transporte — um dia para fracção indivisível de 200 km de distância de aplicação de tarifas.

Os prazos citados são aumentados por prazos suplementares, devidamente anunciados.

Para as outras mercadorias, os máximos fixados pelo artigo 11.º, § 1, aumentados eventualmente por prazos suplementares anunciados, são adoptados como prazo de entrega quando as tarifas não prevejam prazos especiais mais reduzidos.

2. Redes de caminho de ferro ligadas por barcaças são consideradas como ligadas por carris. Todavia, esta disposição não prejudica o direito do caminho de ferro de fixar os prazos suplementares nos termos do § 3.

ARTIGO 12.º

Estado da mercadoria. Embalagem

1. Todas as indicações que devem ser colocadas nos volumes ao abrigo do § 6 podem ser reunidas numa só etiqueta.

2. O caminho de ferro pode exigir que pequenos volumes da mesma natureza em remessas de detalhe (pequenos objectos de ferro, etc.), cuja aceitação e manu-

tenção ocasionem sensível perda de tempo, sejam atados ou embalados de modo a formarem unidades mais volumosas.

ARTIGO 13.º

Documentos a juntar para o cumprimento das formalidades exigidas pelas alfândegas, barreiras, autoridades fiscais, de polícia e outras autoridades administrativas. Precintagem aduaneira.

Quando, por falta, insuficiência ou irregularidade de documentos de transporte, a remessa deve ser suspensa ou não pode ser entregue, serão cobradas pelo tempo de paragem as despesas de estacionamento e armazenagem previstas pelas tarifas.

ARTIGO 15.º

Formalidades exigidas pelas alfândegas, barreiras, autoridades fiscais ou de polícia e outras autoridades administrativas.

1. Quando o expedidor designar para o desembarço aduaneiro uma estação intermédia e a alfândega se encontrar a uma certa distância desta, o caminho de ferro resolve se a mercadoria deve ser transportada para o armazém da alfândega ou se o desembarço aduaneiro deve ser feito na estação. As despesas são por conta da mercadoria.

2. Quando o expedidor quizer assistir, por si ou por um mandatário por ele designado, ao desembarço aduaneiro em trânsito, deve mencioná-lo na declaração de expedição sob a rubrica «Declaração para cumprimento das formalidades alfandegárias, de barreiras, fiscais, de polícia ou outras autoridades administrativas», indicando a estação onde o desembarço aduaneiro deve ser realizado.

ARTIGO 16.º

Entrega

Se uma parte dos objectos mencionados na declaração de expedição faltar no acto da entrega, o valor total das somas resultante da declaração de expedição deve mesmo assim ser pago.

O direito do destinatário de reclamar o reembolso das despesas de transporte dos objectos não entregues fica reservado.

ARTIGO 17.º

Pagamento das despesas de transporte

1. A soma que o expedidor declara tomar a seu cargo em virtude do § 2, letra g), deve ser expressa em moeda do país expedidor; as tarifas podem admitir anulações a esta regra.

2. O depósito previsto no § 5 apenas diz respeito à parte das despesas que não possam ser imediatamente fixadas.

ARTIGO 19.º

Reembolsos e desembolsos

A declaração de expedição ou o duplicado da declaração de expedição contendo indicação de reembolso ou munidos do carimbo com a data comprovam que a mercadoria foi onerada desse reembolso. O estabelecimento de boletins e reembolso é regido pelos regulamentos do caminho de ferro expedidor.

ARTIGO 21.º

Direito de modificar o contrato de transporte

1. A estação expedidora certificará o pedido de alteração do contrato de transporte pela aposição do ca-

rimbo com data no duplicado da declaração de expedição abaixo da declaração do expedidor prevista no § 2 do artigo 21.º

2. Para as mercadorias facilmente deterioráveis, quando a alteração do contrato de transporte prescrito é unicamente uma das que estão indicadas nas alíneas d) e e), § 1, do artigo 21.º, não é necessário esperar a confirmação escrita do telegrama ou do aviso telefónico prevista no artigo 21.º, § 3, alínea 2), quando este telegrama ou este aviso telefónico for suficientemente claro e preciso e provenha indubitavelmente da estação expedidora.

ARTIGO 22.º

Execução das modificações relativas ao contrato de transporte

1. No caso de atraso no transporte ou na entrega, provocado pela execução do pedido de alteração do contrato de transporte, sem que haja falta da parte do caminho de ferro, este último tem o direito de receber, conforme as tarifas, as despesas de estacionamento e de armazenagem pela duração do atraso.

2. Não pode ser dado seguimento aos pedidos de modificação do contrato de transporte que, em atenção às prescrições do artigo 5.º, § 5, não possam ser executados.

3. A cobrança eventual de uma taxa para execução das alterações do contrato de transporte e a importância dessa taxa são reguladas pela tarifa internacional ou pela tarifa interna aplicada à remessa primitiva pela estação de expedição. Se está prevista uma taxa por esta tarifa, deve ser paga pelo expedidor, na estação expedidora, no momento da entrega do pedido de alteração do contrato de transporte.

ARTIGO 24.º

Impedimento à entrega

1. Os avisos enviados ao expedidor devem ser redigidos quer na língua oficial da estação expedidora, quer numa das três línguas, francesa, alemã ou italiana.

Quando a língua utilizada não for a do país a que pertence a estação expedidora, a obrigação de traduzir o aviso pertence ao expedidor. Se, a pedido do expedidor, os agentes do caminho de ferro fizerem esta tradução, consideram-se como actuando por conta do expedidor. Os regulamentos do caminho de ferro de que depende a estação expedidora determinam o seguimento a dar a pedidos desta natureza.

2. Em caso de impedimento à entrega, o expedidor que, de acordo com o § 1, primeiro parágrafo, do artigo 24.º, tenha pedido, na declaração de expedição, para ser avisado directamente deste impedimento, quer por escrito, quer por telegrama, pode transmitir directamente à estação destinatária as suas instruções, com o fim de:

- a) Fazer entregar a mercadoria no local de destino, ou noutro ponto situado aquém ou além, ao destinatário indicado na declaração de expedição ou a uma outra pessoa;
- b) Determinar o seu regresso à estação expedidora.

c) expedidor deve juntar ao pedido de alteração o duplicado da declaração de expedição, na qual as instruções devem ser reproduzidas e assinadas por ele. Se a mercadoria for rejeitada pelo destinatário, é suficiente que o expedidor junte a ordem de alteração ao aviso de impedimento à entrega proveniente da estação destinatária.

As instruções tendo por fim uma das alterações ao contrato de transporte previstas pelas letras f), g) e h)

do artigo 21.º, § 1, devem ser dadas por intermédio da estação expedidora.

3. A cobrança eventual de uma taxa para a execução das instruções, em caso de impedimento à entrega, e a importância dessa taxa são reguladas pela tarifa internacional ou pela tarifa interna aplicada à remessa primitiva pela estação expedidora. Se uma taxa for prevista para essa tarifa, ela deverá ser paga pelo expedidor, na estação expedidora, na ocasião da entrega das instruções.

Todavia, quando o expedidor, de acordo com a disposição complementar uniforme 2, dirigir as suas instruções à estação destinatária, e se essa taxa for prevista pela tarifa internacional ou pela tarifa interna pela qual a remessa primitiva foi taxada até à dita estação, esta taxa será metida à conta da mercadoria. O mesmo sucede quando o expedidor, em caso de impedimento à entrega e de acordo com o artigo 24.º, § 1, quarto parágrafo, pedir na declaração de expedição que a mercadoria lhe seja devolvida de ofício.

ARTIGO 28.º

Restrições da responsabilidade no caso de prejuízos podendo ser resultantes de certas causas

1. Quando, a pedido expresso do expedidor, o caminho de ferro fornecer encerrados alugados, não assume mais nenhuma responsabilidade do que a que lhe compete pelo transporte em vagões descobertos não tapados com encerrados, mesmo se se tratar de mercadorias que, conforme as prescrições da tarifa, não são transportadas em vagões abertos.

ARTIGO 33.º

Quantitativo da indemnização por atraso na entrega

Os prazos de entrega aplicam-se sempre ao percurso completo; só há, portanto, direito de indemnização se o prazo total for ultrapassado.

ARTIGO 35.º

Declaração de interesse na entrega

A taxa de interesse na entrega é calculada separadamente para cada secção de taxa.

As tarifas indicarão em que condições esta taxa será arredondada. Na falta de prescrições desta natureza, a taxa de interesse na entrega será arredondada conforme as regras em vigor sobre cada secção de taxa para o arredondamento das taxas de transporte.

ARTIGO 39.º

Responsabilidades do caminho de ferro pelos seus agentes

Se o interessado omitir, contrariamente às prescrições em vigor, a apresentação de uma tradução numa das lin-

guas previstas pela C. I. M., os agentes de caminho de ferro que fizerem de ofício essa tradução, sem que ela seja pedida pelo interessado, são contudo considerados como agindo por conta deste último.

ARTIGO 40.º

Reclamações administrativas

1. Os pedidos de rectificação de taxa devem ser justificados. Devem ser acompanhados em original ou em cópia, esta devidamente legalizada se o caminho de ferro o exigir: 1.º da declaração de expedição, quando eles são relativos a importâncias pagas pelo destinatário; 2.º do duplicado da declaração de expedição e eventualmente da conta de despesas feitas de acordo com as disposições do § 5, artigo 17.º, quando se referem a importâncias pagas pelo expedidor.

Na altura da liquidação da reclamação a declaração de expedição, o duplicado ou a conta das despesas, se for necessário, devem ser apresentados em original.

Os pedidos devem ser acompanhados, além disso, de todos os outros documentos que possam justificar o seu fundamento.

2. Os pedidos de indemnização por perda ou avaria devem ser acompanhados, além disso, das provas justificativas do valor da mercadoria (tais como factura de compra).

3. Os pedidos apresentados por outras pessoas que não sejam o interessado, em virtude do artigo 41.º, só são tomados em consideração se eles forem acompanhados por uma declaração, numa folha à parte, pela qual o interessado consente que a importância a pagar seja entregue ao reclamante. Esta declaração, cuja assinatura deve ser reconhecida se o caminho de ferro o exigir, deve ser estabelecida conforme as prescrições legais do Estado do qual depende a Administração encarregada da liquidação. Essa declaração será conservada pelo caminho de ferro.

ARTIGO 56.º

Unidade monetária. Câmbio de conversão ou de aceitação de moedas estrangeiras

1. Far-se-á a conversão do franco-ouro na moeda do país de acordo com as prescrições do caminho de ferro.

2. Quando a execução do contrato de transporte ou de outras obrigações que dele resultem necessite de conversão de moeda, esta será efectuada ao câmbio fixado pelo caminho de ferro que é encarregado desta operação e publicada por meio de aviso afixado no *guichet* ou de outra forma apropriada; o câmbio de conversão a utilizar é aquele que foi fixado para o dia em que a conversão for feita.

Ministério das Comunicações, 10 de Janeiro de 1953.—
O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.